

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

(Do Sr. José Thomaz Nonô e outros)

Altera os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Art. 52.

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das alterações promovidas na Constituição Federal quando da chamada “reforma administrativa”, implementada por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, supriu das Casas Legislativas a autonomia de que dispunham para disciplinar a retribuição de seus servidores. Tal modificação no ordenamento constitucional somente pôde ter seus efeitos devidamente mensurados no corrente exercício. Efetivamente, antes que o Presidente da República vetasse os projetos de lei que reajustam em 15% a remuneração dos servidores integrantes dos quadros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, a nova sistemática ainda não havia sido testada.

Explica-se: em todo o período transcorrido desde a promulgação da aludida emenda constitucional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal apenas em uma oportunidade promoveram a revisão dos ganhos de seus servidores. Na Câmara Federal, isso ocorreu pela regulamentação do plano de carreira de seus servidores, que, por se embasar em resolução aprovada antes da entrada em vigor do novo texto constitucional, não precisou ser submetida ao chefe do Poder Executivo.

Quanto ao Senado, a única alteração deu-se com a aprovação de nova estrutura para a carreira dos servidores de seus quadros, promovida por resolução. Esse instrumento só foi levado à apreciação do Presidente da República por meio de projeto de lei destinado a convalidá-lo, enviado bem após a implementação das novas regras, o que levou aquela autoridade a examinar a questão diante de fato consumado, circunstância que certamente o induziu a sancionar a matéria sem nenhum questionamento a seus termos.

Assim, pode-se dizer, sem receio de ferir a verdade, que o Poder Executivo vetou integralmente os primeiros projetos de lei relativos ao assunto verdadeiramente submetidos ao seu crivo pelas Casas Legislativas. Para adotar essa providência drástica, o Presidente Lula invocou requisito orçamentário inaplicável à espécie e que não o tem impedido de enviar projetos de reajuste ao Congresso Nacional.

Não levou em conta o fato de que negociara com o Poder Legislativo o teor das leis. Não considerou que havia nos projetos a mera extensão de reajustes (aprovados pelo Legislativo) com que contemplara a totalidade dos servidores subordinados ao Poder que dirige. Não se incomodou com o constrangimento a que submeteria deputados e senadores, obrigados a apreciar novas leis acerca do assunto, contemplando servidores de outras esferas, enquanto se debruçam na análise de caminhos e métodos constitucionais para apreciação dos vetos que colheram de modo inesperado o reajuste dos servidores que a eles se subordinam de forma imediata.

Na verdade, tudo o que os vetos presidenciais levaram em consideração foram as necessidades do próprio Poder Executivo. Convencido por sua área econômica de que não havia condições para implementar um reajuste que prometera aos militares, o Presidente da República considerou que se veria em sérios embaraços para concretizar a recusa daquele pleito se sancionasse projetos que modificam a retribuição de outras categorias.

Embora a alegação formal não tenha sido essa, é pouco provável que não se localize aí a verdadeira explicação do gesto, até porque não se acredita que o Poder Executivo esteja se posicionando contra o reajuste do Legislativo com base em procedimentos que nem sempre leva em consideração para seus próprios servidores. De toda sorte, mesmo que se esteja especulando sobre os motivos do ato, não resta dúvida acerca dos transtornos que sua efetivação ocasionou.

Destarte, sem ao menos tecer juízo de valor a respeito de todo o tumultuado episódio, o fato é que se demonstra, com muita clareza, a inadequação da sistemática em vigor, na qual um poder analisa a medida adotada por outro não com base nas razões que a motivaram, mas com fulcro em seus próprios interesses, o que certamente subverte e atrapalha a harmonia que a Constituição impõe no relacionamento entre a Presidência da República e o Congresso Nacional. Examinando-se o assunto com a necessária isenção, não se pode aplaudir a medida radical, mas também se deve, até certo ponto, compreendê-la, visto que seria mesmo contraditório para o Executivo respaldar um reajuste no mesmo momento em que se recusa a conceder outro. De certa maneira, restaram constrangidos pelas circunstâncias tanto a autoridade que vetou os projetos quanto os parlamentares que os encaminharam à sua apreciação.

Todo o imbróglio leva à certeza de que a redação constitucional alterada em 1998 atendia melhor aos interesses da Nação. É uma falácia afirmar-se que a metodologia alcançada pela reforma administrativa servia como estímulo à concessão indiscriminada de reajustes no âmbito do Poder Legislativo, porque prevalecia na época da promulgação da emenda – e continua predominando – um forte controle da sociedade sobre as duas Casas do Congresso Nacional, quando deliberam sobre o assunto. A opinião pública mantém-se permanentemente atenta a eventuais abusos de ambas as Câmaras no que diz respeito à retribuição de seus servidores e serve como um instrumento de controle bem mais eficaz do que o decorrente da possibilidade de veto por parte do Presidente da República, a quem, como se viu, falta o necessário distanciamento na análise de temas como o de que se trata.

Assim, para evitar atritos desnecessários entre os poderes, pede-se aos nobres pares que endossem a emenda aqui justificada, apoiando sua tramitação e deliberando favoravelmente a seus termos, quando da apreciação da matéria pelo duto Plenário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado José Thomaz Nonô